



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.808-C, DE 2008

(Do Sr. Silas Câmara)

Obriga a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO CHUCRE); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR TERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 5.951/13, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ANTÔNIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Projeto apensado: 5951/13

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transportes coletivos urbanos que divulguem por meio de seus veículos qualquer tipo de mensagem publicitária ficam obrigadas a inserir, em tamanho que corresponda a 15% (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade, propagandas e/ou mensagens de prevenção de doenças epidêmicas, de doenças sexualmente transmissíveis e também, contra o fumo.

Parágrafo Único. As propagandas de prevenção de doenças e contra o fumo, de que trata o “caput”, serão as mesmas elaboradas, veiculadas e disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, em suas campanhas, observadas as adequações necessárias, buscando sempre manter o objetivo principal da mensagem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, a incidência de epidemias como a dengue, de doenças pulmonares e cardio-vasculares resultantes do fumo, bem como de doenças sexualmente transmissíveis, notadamente a AIDS, ocorre muito por desinformação das pessoas e carrega vultosos do Ministério da Saúde em hospitalização e medicamentos, para o tratamento de casos crônicos ou de doentes terminais, e também recursos da previdência com aposentadorias precoces e pensões.

Vemos, pois, que campanhas de saúde nunca são demais, com o objetivo de manter a população saudável e, com isso, reduzir gastos públicos nas áreas de saúde e previdência.

A veiculação dessas campanhas tem sido feita de muitas maneiras, utilizando-se essencialmente o rádio e a televisão. Contudo, há outras formas tão eficientes quanto essas e que têm sido pouco aproveitadas. Uma delas é o transporte coletivo urbano por toda a cidade, os ônibus serão um instrumento eficaz de divulgação das mensagens dos cuidados que a população precisa ter com a saúde.

Muitas empresas já descobriram essa forma proveitosa de veiculação de seus produtos e estão utilizando os espaços disponíveis nos ônibus de muitas cidades brasileiras, para isso. O objetivo de nosso projeto é garantir, então, que 25% desse espaço seja utilizado por propagandas de prevenção de doenças e contra o fumo.

Por esta iniciativa muito importante e de efeitos muito positivos, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

Deputado SILAS CÂMARA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Encontra-se para exame deste Órgão Técnico, o projeto de lei em epígrafe, do Deputado Silas Câmara, que obriga as empresas de transportes coletivos urbanos a reservarem 15% do espaço destinado à publicidade em seus veículos, para inserir propagandas e/ou mensagens preventivas contra o fumo e de esclarecimentos sobre doenças epidêmicas e sexualmente transmissíveis. O projeto ainda determina que as propagandas de prevenção de doenças e contra o fumo sejam as mesmas elaboradas, veiculadas e disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, em suas campanhas, observadas as adequações necessárias, buscando sempre manter o objetivo principal da mensagem.

Na justificção, o autor argumenta que há meios tão eficientes quanto os da televisão e rádio, embora não utilizados, para a divulgação das mensagens pretendidas, defendendo os veículos de transporte coletivo urbano como um instrumento eficaz na divulgação dos cuidados que a população deve reservar à saúde.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende obrigar as empresas de transporte coletivo urbano a reservar 15% do espaço publicitário utilizado nos ônibus para divulgação gratuita de campanhas educativas para a população com peças publicitárias contra o fumo e sobre a prevenção de doenças endêmicas e sexualmente transmissíveis.

Em que pese à boa intenção do autor, Deputado Silas Câmara, a proposta encontra óbices que passamos a analisar.

De acordo com o art. 175 da Constituição Federal, a prestação do serviço público cabe ao poder público, diretamente ou sob o regime de concessão ou concessão, sempre por meio de licitação. Em cumprimento ao mandamento constitucional, foram editadas várias leis para disciplinar a oferta desse serviço, que abrange também o transporte coletivo urbano.

Assim, a operação do transporte coletivo público urbano é normalmente desempenhada pela iniciativa privada com base em contratos firmados com os Municípios. Como atos jurídicos perfeitos, os contratos não podem ser descumpridos unilateralmente, sob pena de aplicação das sanções pertinentes. Para garantir a oferta adequada do serviço, a lei previu a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestadora do serviço, salvaguardando-a da pressão por demandas assistencialistas, de qualquer caráter.

A exploração de espaço publicitário nos veículos gera receita acessória, que visa favorecer a modicidade das tarifas pelas empresas de transporte, sendo considerada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. É inegável o cunho social da modicidade das tarifas, ao contribuir para o acesso dos menos favorecidos ao transporte público.

A perda de receita acessória na ordem de 15%, correspondente à cessão gratuita de espaço publicitário para a divulgação das matérias assinaladas, certamente provocará a elevação da cobrança tarifária, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das empresas.

Ressalte-se que a divulgação das campanhas educativas pretendidas acha-se atendida, tornando o PL desnecessário. De acordo com dados obtidos na Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o Ministério da Saúde despendeu R\$ 60.988.544,00 na rubrica *Publicidade e Utilidade Pública*, que congrega ações com a finalidade de informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais reais, visando melhorar a sua qualidade de vida. Do total assinalado, cerca de 19,7 milhões foram empregados em programas afins ao tema do PL em foco.

Por sua vez, a propaganda do fumo acha-se disciplinada na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*. O § 2º do art. 3º da lei determina a veiculação de advertências sobre os males associados ao fumo, tanto na publicidade do produto, quanto em suas embalagens.

Frente aos argumentos expostos, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.808, de 2008.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2008.

Deputado FERNANDO CHUCRE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.808/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Chucre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Décio Lima, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga as empresas de transporte coletivo urbano a destinarem 15% do espaço para publicidade em seus veículos à disseminação de propagandas ou mensagens de prevenção de doenças epidêmicas e doenças sexualmente transmissíveis, bem como contra o tabagismo. Estabelece que tais propagandas de prevenção de doenças e contra o fumo devem ser as mesmas elaboradas e veiculadas pelo Ministério da Saúde, em suas campanhas, observadas as adequações necessárias.

Em sua justificativa, o autor alega que a desinformação é uma das responsáveis pela alta incidência de doenças como a dengue, as pulmonares, as cardiovasculares, e as transmissíveis, em especial a Aids. Destaca, ainda, que campanhas de saúde pública são sempre positivas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Viação e Transportes, onde foi rejeitada, nos termos do Parecer apresentado pelo Deputado Fernando Chucre, Relator. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta CSSF, foi inicialmente nomeado relator o Deputado Guilherme Menezes, cujo parecer, apresentado em julho de 2008, não chegou a ser analisado. Em maio de 2009, a relatoria foi outorgada ao Deputado José Carlos Vieira, que não chegou a se manifestar acerca da propositura. Em maio de 2010, então, fui designado novo relator.

Como apontado por meu antecessor, a medida proposta é bastante meritória. Como o próprio autor afirma, campanhas de saúde serão sempre positivas.

A disseminação de informações, por promover a autonomia dos indivíduos, mostra-se instrumento imprescindível para a prevenção de doenças e a promoção da saúde; com efeito, essa é a maneira mais efetiva para que se assumam posturas saudáveis. O aumento da incidência da Aids entre mulheres casadas e a constante alta incidência da hanseníase ou da tuberculose – situações perfeitamente preveníveis – demonstram sua necessidade, ou mesmo sua premência.

Cabe salientar, entretanto, que o artigo 1º do projeto de lei apresenta um equívoco técnico de redação: a menção de “doenças epidêmias”, quando o correto seria “doenças epidêmicas”. Entendemos, ainda, como bem apontado por nosso antecessor, que não apenas as doenças epidêmicas e as

sexualmente transmissíveis devem ser alvo das mensagens. Parece-nos adequado ampliar a abrangência da medida proposta.

Dessa forma, com o intuito de corrigir a redação e dilatar o leque de doenças que podem ser objeto das campanhas, assimilamos a sugestão feita por nosso antecessor, Deputado Guilherme Menezes, por meio de emenda modificativa, que nos parece bastante adequada.

Todavia, para adequação do texto, parece-nos necessário alterar também o parágrafo único. Assim, apresentamos substitutivo ao PL original, objetivando manter o mérito da proposta, porém ampliando seu escopo.

Manifestamo-nos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.808, de 2008, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2010.

Deputado Osmar Terra
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2008

Obriga a veiculação de publicidade de saúde pública pelas empresas de transportes coletivos urbanos.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.808, DE 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As empresas de transporte coletivo urbano que divulguem, por meio de seus veículos, qualquer tipo de mensagem publicitaria ficam obrigadas a inserir, em tamanho que corresponda a quinze por cento do espaço destinado à publicidade, propagandas ou mensagens de promoção da saúde e de

prevenção de doenças.

Parágrafo único. As propagandas de prevenção de doenças e promoção de saúde de que trata o “caput” serão as mesmas elaboradas, veiculadas e disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, em suas campanhas, observadas as adequações necessárias, buscando sempre manter o objetivo principal da mensagem.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2010.

Deputado OSMAR TERRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.808/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Lael Varella, Mandetta, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Cida Borghetti, Jô Moraes, Pastor Eurico e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.951, DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas publicitárias de campanha permanente de combate à AIDS e às doenças sexualmente transmissíveis nos banheiros públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2808/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei trata da obrigatoriedade da instalação de placas publicitárias de campanha permanente de combate à AIDS e às doenças sexualmente transmissíveis nos banheiros públicos.

É obrigatória a instalação de placas publicitárias de campanha permanente de combate à AIDS e às doenças sexualmente transmissíveis nos banheiros públicos de edifícios públicos e privados.

O Poder Público definirá o conteúdo das mensagens a serem divulgadas por meio das placas mencionadas no art. 2º.

A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustada com base no índice de correção dos tributos federais, aplicando-se em dobro, em caso de reincidência.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a garantir a realização de campanha permanente e sistemática de alerta preventivo contra as doenças sexualmente transmissíveis e a AIDS, utilizando meios permanentes que atingem grande número de pessoas.

O projeto é considerado necessário, pois as campanhas feitas pelos meios de comunicação tradicionais são caras e não são sistêmicas e, por vezes, não atingem uma grande quantidade de pessoas no seu cotidiano de trabalho e lazer tais como: repartições públicas, escolas, universidades, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis, clubes e outros.

A proposição foi baseada no Projeto de Lei nº 2.958, de 2004, do então Deputado Walter Pinheiro, a qual chegou a ser aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família e recebeu uma proposta de emenda na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Contudo, foi arquivada ao final da Legislatura, uma vez que o parecer nesta última Comissão não foi votado.

Diante da relevância do tema e aproveitando todo um trabalho já executado nesta Casa, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar a proposição que apresento.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que obriga as empresas de transportes urbanos reservarem 15 % (quinze por cento) do espaço destinado à publicidade, em seus veículos, para a divulgação de propagandas e/ou mensagens de prevenção de doenças epidêmicas e sexualmente transmissíveis, bem como contra o tabagismo.

A proposta também determina que tais propagandas sejam as mesmas elaboradas, veiculadas e disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, em suas campanhas, observadas as adequações necessárias.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca que “nos dias atuais, a incidência de epidemias como a dengue, de doenças pulmonares e cardiovasculares resultantes do fumo, bem como de doenças sexualmente transmissíveis, notadamente a AIDS, ocorre muito por desinformação das pessoas” e que a veiculação de campanhas de saúde é sempre positiva, sendo necessário utilizar outros meios de divulgação além do rádio e da televisão. Por fim, defende que o transporte coletivo urbano constituirá um instrumento eficaz para a divulgação das mensagens dos cuidados que a população deve ter com saúde.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte, de Seguridade Social e Família e à Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a este órgão colegiado a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno.

Submetido à apreciação na Comissão de Viação e Transporte Pessoas com Deficiência, o mérito da proposta foi rejeitado.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo, que manteve o mérito da proposta ampliando, contudo, seu escopo, de modo a prever a obrigatoriedade da divulgação de propagandas ou mensagens que visem a promoção da saúde e prevenção de doenças como um todo.

Em 23/08/13, foi apensado à proposta principal o Projeto de Lei nº 5.951/13, de autoria do nobre deputado Jorge Silva, que visa tornar obrigatória a instalação de peças publicitárias de campanha permanente de combate à AIDS e às doenças sexualmente transmissíveis, em banheiros públicos de edifícios públicos e privados, devendo o Poder Público definir o conteúdo das mensagens a serem divulgadas. Impende destacar que a referida proposição não foi apreciada por nenhuma Comissão de mérito.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, por ter recebido pareceres divergentes nas respectivas Comissões de mérito, e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.808/08, de seu apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea 'a' e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as propostas não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 24, XII; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

No tocante à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria integra o rol de competências da União, por força do artigo 24 da Carta Magna que estabelece a competência concorrente para legislar sobre defesa e proteção da saúde. Tal competência, no entanto, cinge-se ao estabelecimento de normas gerais.

A despeito de certa dificuldade em se caracterizar de modo preciso as “normas gerais”, é isento de dúvida o entendimento de que as normas gerais devem obrigar todos os entes da Federação, situação evidenciada no caso em tela.

Relativamente à constitucionalidade material, há de se considerar que as propostas vão ao encontro ao artigo 196 da Constituição Federal, que prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos”.

Nesse sentido, entende-se que as proposições são louváveis, pois a disseminação de informações mostra-se instrumento imprescindível para a prevenção de doenças e a promoção da saúde.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade das matérias, dado que as proposições não violam aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, há de se falar que as proposições encontram-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.808/2008, do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e do Projeto de Lei nº 5.951/2013, apensado.

Sala da Comissão, em de novembro 2015

Deputado Antonio Bulhões

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.808/2008, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Projeto de Lei nº 5.951/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça , Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Sandro Alex, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO